

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato
Coordenação de Contratação Direta

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

À Coordenação-Geral de Licitação e Contrato

Assunto: Contratação de serviços postais de fornecimento exclusivo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

1. Trata-se de processo administrativo que tem por objetivo a *contratação de serviços postais de fornecimento exclusivo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT*, por inexigibilidade de licitação fundamentada no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, nos termos do Documento de Formalização da Demanda nº 1/2025/CODOC/DILOG/SA/SE/CC/PR (6527317) encaminhado pela Coordenação de Documentação, conforme justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar nº 93/2025 (7214021):

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

2.1. Contratação de empresa para prestação de serviços postais, telemáticos e produtos, ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com objetivo de atender as demandas de postagens de documentos e correspondências da Presidência da República.

2.2. Principais serviços:

- a) - Aquisição de produtos filatéticos ou personalizados em unidades de atendimento da ECT, em âmbito nacional;
 - b) - Envio de Carta Comercial (serviço de recepção, coleta, transporte e entrega de objetos);
 - c) - Envio de Carta-Resposta: objeto direcionado ao público alvo definido pelo cliente para retorno de pesquisas ou pedidos de informação;
 - d) - Serviços Telemáticos (prestação de serviços de telegramas nacional e internacional, e-carta via internet);
 - e) - Serviço de caixa postal (prestação de serviço de depósito de objetos em recipientes apropriados, localizados em unidades postais destinadas ao público, cuja retirada se processará mediante a utilização da respectiva chave);
 - f) - Serviços Adicionais vinculados ao serviço postal (adquiridos junto aos- serviços exclusivos) Aviso de Recebimento- AR; Mão Própria - MP; Registro; Pedido de Confirmação de Entrega de Telegrama - PC; Cópia de Telegrama;
 - g) - SEDEX; SEDEX Hoje; SEDEX 10; SEDEX 12; (documentos);
 - h) - Serviço de Malote (consiste em coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada, em trajetos previamente definidos pela CONTRATANTE, tanto no sentido de ida quanto da volta).
- 2.3. Considerando que a contratação do objeto é imprescindível para a continuidade das atividades exercidas por todos os setores da Presidência da República, especificamente no que tange as postagens de documentos oficiais.
- 2.4. Os serviços são prestados pela ECT, cujo contrato vence em 25/07/2025, com objetivo de adequação em atendimento ao PARECER Nº 44 / 2025/SAAI/SAJ/CC/PR. A contratação também se faz necessária tendo em vista o aumento das demandas da Presidência da República, assim sendo a dotação orçamentário do contrato atual Nº 25 /2021 (00001.004183/2020-84), com término da vigência em 21 de Julho de 2025, tornou-se insuficiente.
- 2.5. Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) detém o monopólio, no Brasil, na prestação dos serviços postais e telemáticos, nos termos da lei nº 6.538.de 22 de junho de

1978 e do Decreto nº 8.016, de 17 de maio de 2013 e será realizada contratação direta por inexigibilidade de licitação meio de INEX com fundamento no art 74 inc. I da 14.133.

2. No que se refere à instrução processual, registra-se o que segue:

2.1. Em resposta ao Despacho CODIR/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR (7023233), a área demandante, por intermédio do Despacho CODOC/DILOG/SA/SE/CC/PR (7211711), apresentou as justificativas em relação aos apontamentos, bem como anexou a documentação pertinente com os ajustes efetuados.

2.2. Em atenção ao disposto no art. 72 e no art. 74 (inciso I e § 1º) da Lei nº 14.133/2021, foi verificada elaboração dos seguintes documentos juntados ao processo: Documento de Formalização da Demanda nº 1/2025/CODOC/DILOG/SA/SE/CC/PR (6527317), Documento de Formalização da Demanda nº 272/2025 referente à inclusão no PCA (7020165), Declaração de Exclusividade ECT (7214324), Termo de Condições Comerciais Serviços Exclusivos (7214314), Tabela Preços Unificados - ECT (6731966), Mapa de Riscos nº 22/2025 (6731999), Termo de Referência nº 408/2025 (7214784), Estudo Técnico Preliminar nº 93/2025 (7214021) e Lista de Verificação Contr Direta - Planejamento Nº 2/2025/CODOC/DILOG/SA/SE/CC/PR (7212139).

2.3. Em atendimento ao inciso II do art. 72 da Lei nº 14.133/21, tem-se que o valor total estimado da contratação foi orçado em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme exposto na tabela do subitem 1.1 do Termo de Referência nº nº 408/2025 (7214784).

2.4. Como forma de atender ao inciso VI do art. 72 da Lei nº 14.133/21, a área demandante apresenta justificativa da escolha da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - CNPJ nº 34.028.316/0007-07 nos termos do contido no Estudo Técnico Preliminar nº 93/2025 (7214021):

2.5. Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) detém o monopólio, no Brasil, na prestação dos serviços postais e telemáticos, nos termos da lei nº 6.538.de 22 de junho de 1978 e do Decreto nº 8.016, de 17 de maio de 2013 e será realizada contratação direta por inexigibilidade de licitação meio de INEX com fundamento no art 74 inc. I da 14.133.

(...)

4.3. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) detém o monopólio, no Brasil, na prestação dos serviços postais e telemáticos, nos termos da lei nº 6.538.de 22 de junho de 1978 e do Decreto nº 8.016, de 17 de maio de 2013.

(...)

5. Levantamento de Mercado

5.1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) detém o monopólio, no Brasil, na prestação dos serviços postais e telemáticos, nos termos da lei nº 6.538.de 22 de junho de 1978, portanto sua contratação será por inexigibilidade.

5.2. Em observância aos princípios da vantajosidade, eficiência e economicidade, constata-se que diversos órgãos da administração pública possuem contratos com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Tendo em vista a sua abrangência em atender todo o território nacional, considera-se isso um fator preponderante a Presidência da República e imprescindível para a sua administração.

2.4.1. Quanto aos serviços sob regime de monopólio postal da ECT, objeto da presente contratação, registra-se que a área demandante, em atendimento ao contido no subitem 2.2.4.2 do Despacho (7023233), encaminhou à ECT o OFÍCIO Nº 14/2025/CODOC/DILOG/SA/SE/CC/PR (7102021 e 7102409) solicitando a confirmação de enquadramento dos serviços exclusivos/monopólio da ECT e, como resposta, foi enviado pela ECT o Termo de Condições Comerciais (Serviços Exclusivos) (7214314), conforme informado pela área demandante no item 2 do Despacho (7211711) nos seguintes termos:

2. Ademais, foram juntados os anexos TERMO de Condições Comerciais Serviços Exclusivos (7214314), e Declaração Exclusividade - ECT (7214324), com a finalidade de comprovar e fundamentar a caracterização dos serviços prestados pelos Correios como serviços explorados em regime de monopólio, nos termos da legislação aplicável.

2.5. Sobre o requisito previsto no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/21, a área demandante apresenta Declaração de Exclusividade ECT (7214324), nos seguintes termos:

DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

Informamos que a exclusividade dos Correios está amparada pelo argo 9º, da Lei 6.538/1978, atualizada

e regulamentada pelo Decreto nº 12.464/2025, conforme transcrições abaixo, permitindo que a contratação dos serviços postais prestados em regime de monopólio ocorra sem a exigência da licitação.

Lei 6.538/78

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;

a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;

b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

Decreto nº 12.464, de 21/05/2025

Art. 3º Os serviços postais e o serviço de telegrama são explorados pela União por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 2º São consideradas monopólio da União, exploradas exclusivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, as atividades relacionadas:

I - ao recebimento, ao transporte e à entrega, no território nacional, e à expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - ao recebimento, ao transporte e à entrega, no território nacional, e à expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - à fabricação e à emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal; e

IV - ao serviço público de telegrama.

2.6. Referente ao prazo de vigência contratual, destaca-se o previsto no art. 109 da Lei nº 14.133/2021 nos seguintes termos:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

2.6.1. Assim, cabe registrar a previsão de formalização de contrato com prazo de vigência indeterminado, a contar de sua assinatura, considerando o previsto no Art.109 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que os serviços a serem contratados possuem natureza contínua, conforme descrito no subitem 1.4 do Termo de Referência nº 408/2025 (7214784), cuja justificativa foi apresentada no subitem 1.5 do citado Termo de Referência, a saber:

1.4. O serviço é enquadrado como continuado, com vigência indeterminada, sendo que os serviços são oferecidos em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação (art. 109, da Lei 14.133, de 2021);

1.5 O serviço é enquadrado como continuado tendo em vista que o objeto da contratação é essencial para manter o funcionamento das atividades do Órgão e visa atender à necessidade pública de forma permanente e contínua por mais de um exercício financeiro, e sua interrupção pode comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

2.7. Em atenção ao inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/21 quanto à justificativa do preço, encontra-se acostada aos autos a Tabela Preços Unificados - ECT (6731966), bem como a área demandante informa no Estudo Técnico Preliminar nº 93/2025 (7214021) o que segue:

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1. Nos termos do art. 5º, inciso III, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, é dispensada a realização de pesquisa de preços quando a contratação envolver serviços ou produtos com valores fixados em tabela oficial, publicada por empresa pública que detenha posição monopolista legal no mercado.

7.2. A presente contratação refere-se à prestação de serviços postais classificados como atividade econômica de monopólio legal, atribuída com exclusividade à Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos (ECT), conforme previsto na legislação vigente. Diante disso, a ECT figura como única fornecedora habilitada para a execução dos serviços em questão, o que caracteriza a ausência de competição no mercado.

7.3. Considerando esse contexto, a utilização da tabela oficial de preços praticada pela ECT supre a exigência de pesquisa de preços, conforme autorizado pela norma supracitada. Tal medida assegura a observância dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, além de conferir segurança jurídica ao procedimento administrativo.

7.4. Estima-se que as demandadas anuais de serviços postais da ECT, para os próximos exercícios, de 2025 a 2030:

ITEM	EMPRESA	CNPJ	VALOR
1	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	34.028.316/0007-07	R\$ 800.000,00

7.5. O valor acima foi estimado com base na média dos gastos anuais de 2022/2023, 2023/2024 e 2024/2025 pela Presidência da República no contrato para Prestação de Serviços postais s nº 25/2021, levando em consideração ao aumento da demanda nos últimos 12 meses.

7.6. ECT - HISTÓRICO DE GASTOS 2022 A 2025.

	2022/2023	2023/2024	2024/2025	MEDIA 2022 A 2025	NOVO CONTRATO
VALOR DO CONTRATO	555.000,00	555.000,00	555.000,00		
ADITIVO 25%			138.750,00	R\$ 386.318,00	R\$ 800.000,00
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	555.000,00	555.000,00	693.750,00		
TOTAL DE GASTOS	155.741,06	255.730,43	826.828,65		

GASTOS PERÍODO 2024/2025 (21/07/2024 A 21/11/2025)

MESES	VALOR
SETEMBRO 2024	163.341,08
OUTUBRO 2024	131.318,02
NOVEMBRO 2024	33.198,26
DEZEMBRO 2025	47.542,89
JANEIRO 2025	42.915,97
FEVEREIRO 2025	25.347,38
MARÇO 2025	21.917,71
ABRIL 2025	40.836,16
MAIO 2025	95.000,00

JUNHO 2025	18.243,52
JULHO 2025	61.764,25
AGOSTO 2025	28.795,13
SETEMBRO 2025	25.349,30
OUTUBRO 2025	46.565,05
NOVEMBRO 2025	23.207,91
TOTAL ESTIMATIVO	*805.342,24

(*) Valores de gastos de setembro 2024 a novembro de 2025

Fonte: EXTRATO CONTRATUAL CONSOLIDADO - NOTAS FISCAIS retirado do sistema GERCONT

A Estimativa de R\$ 800.000,00, para o novo contrato, justifica-se tendo em vista o aumento das demandas no período de 2024/2025 e considerando a imprevisibilidade de solicitações de uso dos vários serviços postais por todas as áreas da Presidência da República, conforme observa-se na tabela acima.

2.7.1. Ainda sobre o assunto, destaca-se o contido no Despacho (7211711), a saber:

2. Para fins de justificativa do item 7.6 do Estudo Técnico Preliminar, foram inseridos nos autos os Extratos 1 e 2 do sistema GERCONT (Anexos: Extrato 1 – SEI nº 7214217 e Extrato 2 – SEI nº 7214209), que demonstram o histórico de gastos com os serviços postais da Presidência da República, conferindo maior precisão à estimativa de valores.

2.8. Vale ressaltar que a realização de pesquisa de mercado para fins de comprovação da vantajosidade dos preços e a escolha da metodologia mais adequada de utilização para obtenção do preço de referência é uma atribuição da área demandante, que detém conhecimento técnico do objeto por ela especificado, conforme aponta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 3.516/2007, *verbis*: "*Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto*".

2.9. Para a presente contratação, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - CNPJ nº 34.028.316/0007-07 encontra-se com a regularidade fiscal e trabalhista em dia, conforme declaração atualizada emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e Certidão Consolidada TCU (7221398). Quanto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), registra-se que a empresa encontra-se irregular, conforme documento (7221398).

2.9.1. A esse respeito, a Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República, por meio da Nota SAJ nº 13/2025/SAAI/SAJ/CC/PR (7218321), apresentou o seguinte entendimento:

(...)

10. Sobre o assunto, a Advocacia-Geral da União expediu a Orientação Normativa nº 9, de 1º de abril de 2009, que assim dispõe:

A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, **no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional**, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante **e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora** (nova redação pela Portaria 124, de 25 de abril de 2014 - inclusão da expressão "e trabalhista") (Grifo nosso)

11. Veja-se que na referida Orientação Normativa, em caso excepcionais, de empresas detentoras de monopólio de serviços públicos, a possibilidade do afastamento da necessidade de aferição da regularidade fiscal, fato que amplia as determinações insculpidas nas decisões do TCU utilizadas como referenciais: Decisão TCU nº 431/1997 - Plenário e Acórdão TCU nº 1105/2006 - Plenário, eis que estas versam sobre o afastamento da comprovação da regularidade com o INSS e FGTS.

(...)

2.10. A presente contratação tem por finalidade substituir o Contrato nº 25/2021 (2720086), cuja vigência é até 21/01/2026, conforme estabelecido no Quinto Termo Aditivo ao Contrato (6854561).

2.11. Em atenção ao Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, que trata sobre a indicação da demanda no Plano de Contratação Anual - PCA 2025, registra-se que a demanda encontra-se prevista no PCA vigente, conforme documento (7020165).

2.12. Cabe registrar que a minuta de contrato (6845602) foi acostada aos autos pela área demandante, elaborada pela própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

3. Em face do exposto, encaminhamos os autos para conhecimento com sugestão de remessa à Diretoria de Recursos Logísticos para autorização da contratação, considerando o disposto no art. 1º da Portaria SA/SE/CC/PR nº 162, de 1º de fevereiro de 2023, em seguida, em havendo anuência, envio à Diretoria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade para verificação da disponibilidade orçamentária com posterior envio à **Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos-SAJ/PR** para análise e parecer quanto à regularidade da contratação pretendida, por Inexigibilidade Licitação, com fulcro no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, bem como quanto à minuta de contrato

(6845602), com vistas a atender o preceituado no art. 53, § 4º, c/c art. 72, III, do mesmo diploma legal.

ÉRICA VALÉRIA TREVIZAN GONÇALVES
Assistente

ANDRÉ LUIZ RODRIGUES LUSTOSA DA COSTA
Coordenador de Contratação Direta

De acordo.

À Diretoria de Recursos Logísticos, conforme proposto.

CAROLINA DE OLIVEIRA CABRAL
Coordenadora-Geral de Licitação e Contrato

De acordo.

Nos termos do art. 1º da Portaria SA/SE/CC/PR nº 162, de 1º de fevereiro de 2023, autorizo a contratação. Encaminhe-se o processo à **Diretoria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade – DIROF** para manifestação quanto à disponibilidade orçamentária, com posterior remessa à **Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos-SAJ/PR** para análise e parecer, conforme proposto.

CLAUDIO HUMBERTO AMANCIO
Diretor de Recursos Logísticos



Documento assinado eletronicamente por **Érica Valéria Trevizan Gonçalves**, GSISTE NS, em 17/12/2025, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Rodrigues Lustosa da Costa**, **Coordenação de Contratação Direta - CODIR**, em 17/12/2025, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina de Oliveira Cabral**, **Coordenador(a)-Geral**, em 17/12/2025, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Humberto Amancio**, **Diretor(a)**, em 17/12/2025, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7221419** e o código CRC **70BAD2D6** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0